Processo	-	TC/002424/2002
Contratante	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Contratada	-	Japy Engenharia e Comércio Ltda.
Tomada de Preços	-	18/Seme/2001
Contrato	-	05/Seme/2002 R$ 930.073,60
TA	-	01/2002 R$ 460.385,00 (acréscimo de valor)
Objeto	-	Contratação de empresa para a execução das obras de infraestrutura no Autódromo José Carlos Pace para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2002

29ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEME. Obras de infraestrutura no Autódromo José Carlos Pace. 1. O acréscimo contratual deve ser justificado, no caso, as intervenções realizadas são entendidas como reforma e adequação. Art. 65, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, votando para efeito de "quorum" o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente no exercício da Presidência, julgar regulares a Tomada de Preços 18/Seme/2001, o Contrato 05/Seme/2002 e o Termo de Aditamento 01/2002.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, com fulcro no § 1º do artigo 10 cc o artigo 177 do Regimento Interno.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:07:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:54:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.424/2002

Interessados: - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Japy Engenharia e Comércio Ltda

Objeto: Análise - Tomada de Preços 18/Seme/2001 - Contrato 05/Seme/2002 R$ 930.073,60 - TA 01/2002 R$ 460.385,00 (acréscimo de valor) - Contratação de empresa para a execução das obras de infraestrutura no Autódromo José Carlos Pace para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2002 (JT)

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.424/2002 de análise da Tomada de Preços nº 18/SEME/2001, bem como do Contrato nº 05/SEME/2002 e do Termo de Aditamento nº 01/02, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a Construtora Japy Engenharia e Comércio Ltda., cujo objeto é Execução de obras de infraestrutura para o Autódromo José Carlos Pace, para o GP Brasil de Fórmula I/2002 (serviços de engenharia).

A Coordenadoria III procedeu às análises às fls. 248/254, apresentando os seguintes apontamentos:

> *a) "no que se refere aos itens da planilha e normativos pertinentes, o referido ajuste, bem como a tomada de preços que o precedeu e o Termo de Aditamento nº 01/02, encontram-se regularmente formalizados, ressalvada a infringência às Instruções nº 01/92 e Resolução 04/96, pela não remessa dos documentos a este Tribunal;*

b) com relação aos aspectos técnicos de Engenharia:

b.1) o projeto básico não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

b.2) houve uma descaracterização do objeto licitado, uma vez que não foi executada a quase totalidade das obras que faziam parte do escopo contratual, além de terem sido alteradas as condições previstas na licitação, uma vez que foi exigida comprovação de desempenho anterior de serviços que restaram não executados;

b.3) o contrato não é de reforma e os serviços aditados não eram imprescindíveis para a concretização do objeto contratado, não se justificando, assim, o acréscimo de 49,50% do valor contratual, ajustado por meio do TA nº 01/02, por extrapolar o limite de 25% permitido legalmente;

b.4) os itens de serviços extracontratuais 5.20, 6.10.1 e 6.43, incluídos pelo TA nº 01/02, foram medidos com preços unitários superiores aos constantes na planilha do aditamento, representando um valor medido a mais de R$ 2.948,74, já considerado o BDI;

b.5) diversos serviços foram executados e medidos sem estarem incluídos no TA, contrariando o artigo 84, da Lei Municipal nº 10.544/88, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas por termo de aditamento ao contrato;

b.6) para os itens de serviços extracontratuais 4.34, 5.11 e 8.52, além da impropriedade apontada no subitem anterior, foram adotados, na medição, preços unitários da Tabela da SIURB de jul/2001, superiores ao da Tabela da SVP de jul/2000, que deveria ter sido adotada ,

ocasionando uma diferença a mais de R$ 12.256,25, já incluído o BDI;

b.7) não foi aplicada, aos preços unitários dos serviços extracontratuais, a mesma redução do valor total proposto pela contratada em relação ao orçamento da licitação. Com esse procedimento haveria uma redução, no valor total da medição acumulada, de aproximadamente R$ 151.000,00, já incluído o BDI.

Regularmente intimada, a Origem apresentou defesa (fls. 264/282).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III reiterou as conclusões do seu relatório anterior e, ressaltou a informação da SEME de que está adotando providências para recolhimento aos cofres públicos dos valores indicados nos subitens 3.4 e 3.6 do relatório de fls. 248/251 (fls. 287/293).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Coordenadoria III e sugeriu fosse a Origem intimada a informar as providências tomadas para o recolhimento aos cofres públicos dos valores indicados nos subitens 3.4 e 3.6 da conclusão de fls. 248/251 (fls. 296/299).

Regularmente intimada, a Origem apresentou cópia da Guia de Recolhimento devidamente quitada, referentes ao pagamento dos valores constantes nos subitens 3.4 e 3.6 da conclusão de fls. 248/251 (fls. 304/305).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante o comprovante anexado aos presentes autos, concluiu ter sido sanada a irregularidade apontada pela Coordenadoria III, entendendo, assim, por encerrada a fase de instrução processual, estando em termos para julgamento (fls. 307/308).

A Coordenadoria II entendeu faltar o recolhimento aos cofres públicos, da diferença relativa à atualização entre a data do pagamento das medições e a data da devolução dos valores medidos a mais para os itens de serviços 4.34, 5.11, 5,20, 6.10.1, 6.43 e 8.52, bem como reiterou as conclusões expressas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.7 das fls. 251 e 251vº (fls. 309/311).

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou o retorno dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação acerca do relatório de fls. 309/311.

A Assessoria Jurídico de Controle Externo endossou as conclusões alcançadas no relatório de fls. 309/311 (fls. 325/329).

A Fazenda da Fazenda Municipal apresentou quesitos, requerendo fosse a Origem intimada a respondê-los (fls. 344/352).

Indeferido o pedido à fl. 354, a Procuradoria da Fazenda Municipal opôs Agravo, requerendo a reconsideração do r. despacho, ou no caso do não provimento deste, requereu o acolhimento da licitação e do contrato em exame, ou, ainda, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 354/356).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Tomada de Preços nº 18/SEME/2001, bem como do Contrato nº 05/SEME/2002 e do Termo de Aditamento nº 01/02, sem prejuízo das determinações necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 18/SEME/2001, bem como o Contrato nº 05/SEME/2002 e o Termo de Aditamento nº 01/02, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e a Construtora Japy Engenharia e Comércio Ltda., para execução de obras de infraestrutura para o Autódromo José Carlos Pace, para o GP Brasil de Fórmula I/2002.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Verfico que sob o apecto contábil orçamentário, a Auditoria considerou regulares os atos praticados, com ressalva quanto à remessa dos documentos a este Tribunal, falha essa desde já relevada, já que não impediu a análise dos instrumentos por parte dos órgãos técnicos.

Relativamente aos aspectos de engenharia, as equipes de apoio levantaram várias questões que passo a analisar.

3.1) o projeto básico não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que foi colocado à disposição dos licitantes o projeto gráfico, o memorial descritivo, as especificações técnicas e a planilha de orçamento de custos básicos com os respectivos quantitativos.

Afirma, ainda, que foi exigida vistoria no local de realização das obras e serviços de engenharia e que nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital foi apresentado.

Para a Auditoria, as informações disponibilizadas não permitiam identificar quais obras seriam executadas e por esse motivo manteve o apontamento.

Diferentemente da Auditoria, entendo que os documentos disponibilizados pela Origem, compreendendo o projeto gráfico, o memorial descritivo, as especificações técnicas e especialmente a planilha de orçamento de custos básicos com os respectivos quantitativos permitem demonstrar todos os serviços que seriam implementados pela contratação.

Dessa forma, em que pese o projeto básico não atender em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, os documentos colocados à disposição dos licitantes foram suficientes para caracterizar os serviços a serem realizados, de modo que considero o presente apontamento superado.

3.2) houve uma descaracterização do objeto licitado, uma vez que não foi executada a quase totalidade das obras que faziam parte do escopo contratual, além de terem sido alteradas as condições previstas na licitação, uma vez que foi exigida comprovação de desempenho anterior de serviços que restaram não executados;

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a FIA é quem delibera pela execução ou não de serviços e que no decorrer do andamento do contrato, a organização do GP decidiu pelo sobrestamento da execução de outras obras (ampliação do prédio de apoio) que guardavam estrita correlação com as obras relativas ao reservatório enterrado.

Alega que alguns serviços licitados e contratados não foram realizados e que houve a substituição por outros, também na rede elétrica, para os quais revelou-se salutar a exigência da capacidade técnica.

Para a Auditoria, a comprovação de execução anterior de rede de fibra óptica e de reservatório enterrado em concreto armado, conforme exigida na licitação, tournou-se desnecessária, não tendo relação com os serviços executados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a execução de obras de infraestrutura para o Autódromo Municipal atende a requisitos técnicos observados pela FIA e a partir dessas exigências são requeridos os atestados que comprovam a realização de serviços anteriores.

O que se observa dos autos é que durante a execução da infraestrutura do local, a Organização do Grande Prêmio acaba decidindo a respeito da realização ou não dos serviços arrolados na planilha de orçamento, sob pena de comprometimento da imagem e da própria realização do evento.

Assim, em que pese a não realização de alguns serviços licitados e contratados, restou comprovado que outros foram realizados, revelando salutar a exigência da capacitação técnica.

Diante dessas considerações, me parece razoável acolher as justificativas apresentadas pela Origem para relevar as falhas apontadas.

3.3) o contrato não é de reforma e os serviços aditados não eram imprescindíveis para a concretização do objeto contratado, não se justificando, assim, o acréscimo de 49,50% do valor contratual, ajustado por meio do TA nº 01/02, por extrapolar o limite de 25% permitido legalmente;

Sobre esse apontamento, a Origem alega que por exigência da FIA sobreveio a execução de outros serviços e obras de infraestrutura e de rede elétrica.

Além disso, ressalta que a organização do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 solicitou adequações nas áreas técnicas de transmissão de TV, consideradas vitais para a perfeita operação das transmissões internacionais de televisão.

Para a Auditoria, embora os serviços aditados ao contrato possam ser inseridos no âmbito de obras de adequação da infraestrutura das instalações existentes no Autódromo, as obras inicialmente contratadas e que foram posteriormente suprimidas caracterizam uma ampliação da infraestrutura e não poderiam ser consideradas como reforma e sim como obras novas, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as intervenções realizadas devem ser entendidas como reforma e adequação do Autódromo de Interlagos, conforme inclusive descrito no edital e seus anexos.

Ademais, as adequações foram realizadas a fim de atender às exigências solicitadas pela FIA para promoção do Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, já que devidamente justificado o aditamento.

Dessa forma, considero que o acréscimo de 49,50% do valor contratual, ajustado por meio do TA nº 01/02, restou amparado pelo § 1º, do art. 65, da Lei Federal 8.666/93, que estabelece o limite de 50% para as reformas sobre o valor inicial atualizado do contrato, de modo que o presente apontamente pode ser entendido como superado.

3.4) os itens de serviços extracontratuais 5.20, 6.10.1 e 6.43, incluídos pelo TA nº 01/02, foram medidos com preços unitários superiores aos constantes na planilha do aditamento, representando um valor medido a mais de R$ 2.948,74, já considerado o BDI;

3.6) para os itens de serviços extracontratuais 4.34, 5.11 e 8.52, foram adotados, na medição, preços unitários da Tabela da SIURB de jul/2001, superiores ao da Tabela da SVP de jul/2000, que deveria ter sido adotada, ocasionando uma diferença a mais de R$ 12.256,25, já incluído o BDI;

Sobre esses dois apontamentos, a Origem informa que as atividades de acompanhamento, fiscalização e medição dos serviços eram exercidos pela EMURB e que estava cobrando da empresa contratada as importâncias apuradas pela Auditoria.

Para a Auditoria, a Origem deveria apresentar a este Tribunal as evidências do recolhimento desses valores aos cofres públicos, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que na sequência a Origem encaminhou o Ofício 618/SEME-G/2003, datado de 22 de agosto de 2003, informando a respeito do recolhimento 9/6707-J, no valor de R$ 15.206,31, efetuado pela empresa contratada.

No que se refere à atualização do montante recolhido, entendo que o curto espaço de tempo entre a constatação e o devido ressarcimento são razões suficientes que justificam afastar a observação da Auditoria nos autos.

3.5) diversos serviços foram executados e medidos sem estarem incluídos no TA, contrariando o artigo 84, da Lei Municipal nº 10.544/88, que estabelece que todas as alterações

contratuais devem ser formalizadas por termo de aditamento ao contrato;

Sobre esse apontamento, a Origem informa que dada a celeridade das adequações e exiguidade de termpo para a execução do contrato, os pedidos realizados pela FIA foram atendidos e em que pese vir a produzir somente efeitos meramente declaratórios, comprometeu-se a celebrar um termo aditivo para a regulariazção do apontado.

Para a Auditoria, a celebração de um termo aditivo não seria mais possível, tendo em vista que as obras tinham sido concluídas, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que de fato foram executados e medidos serviços sem estarem incluídos no termo aditivo e que a solução apresentada pela Origem não seria a mais adequada já que o contrato havia se expirado.

Entretanto, há que se considerar que a presente contratação envolvia um grande volume de serviços e necessidades de adequações a serem processados em tempo exíguo, em cumprimento aos pedidos formulados pela FIA.

Dessa forma, considerando que as intervenções eram urgentes e necessárias para realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 na Cidade de São Paulo e tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização dos serviços e a presente apreciação, me parece razoável relevar a falha apontada.

3.7) não foi aplicada, aos preços unitários dos serviços extracontratuais, a mesma redução do valor total proposto pela contratada em relação ao orçamento da licitação. Com esse procedimento haveria uma redução, no valor total da medição acumulada, de aproximadamente R$ 151.000,00, já incluído o BDI.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que não existe no edital ou na lei nenhum dispositivo que exija a aplicação do percentual de redução total ofertado pela adjudicatária na sua proposta, em relação àquele orçamento parâmetro elaborado pela municipalidade para a licitação.

Para a Auditoria, as alterações que se fizerem necessárias no contrato devem respeitar as mesmas condições iniciais, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico dos autos que na hipótese de aditamento contratual para acréscimo de serviços extracontratuais constantes do Caderno de Custos Unitários de Tabelas da PMSP, deveria ser aplicada a taxa de BDI proposta pela Contratada, nos termos da subcláusula 4.2 do instrumento convocatório.

Nesse sentido, não há qualquer obrigação no edital ou na lei que exija a aplicação do percentual de redução total ofertado pela adjudicatária na sua proposta em relação ao orçamento elaborado pela municipalidade.

Assim, acolho os esclarecimentos prestados pela Origem no sentido de que o procedimento adotado foi o mais adequado frente ao caso concreto analisado, restando, portanto, superado o apontamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** a Tomada de Preços nº 18/SEME/2001, o Contrato nº 05/SEME/2002 e o Termo de Aditamento nº 01/02.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:32:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo